

PROJETO DE LEI

01-0019/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0019/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:12:36

00000016246-95



EMENTA:

Dispoe sobre o horario de funcionamento das agencias bancarias instaladas no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES

APROVADO EM 01/02/98

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0019/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO, 04 FEV. 1998
POLÍTICA, METROPOLITANA;
TRÂNSITO, TRANSPORTES E SANEAMENTO;
FISCALIDADE E JUZGADO

[Assinatura]

Dispõe sobre o horário de funcionamento das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- Fica estabelecido que as agências bancárias instaladas no Município de São Paulo, deverão estar abertas ao público, com funcionamento normal, sem intervalos, no horário compreendido entre 08h30 e 18h00, de 2ª a 6ª feiras.

Art. 2º -- O Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º -- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em dezembro de 1997.

Antônio Goulart
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 FEV 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(X) junta do(s) nota do(s) documento(s) rubri-
cada(s) sob n.º 2 e fornece informação sob

3 22' 2' 98 a (Ed)



Folha n.º	7	de proc.
n.º	19	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo, megalópole que é, tem peculiaridades. Dentre as mais significativas estão a intensa movimentação financeira que se dá através das agências bancárias e a violência de que tem sido vítima a população usuária dos serviços bancários. A imprensa noticia fartamente tais fatos que já se tornaram rotina na vida dos paulistanos.

A implantação dos caixas eletrônicos agilizaram os serviços bancários, mas não o suficiente. Ainda é lento e sofrível o atendimento para os casos em que o auto-atendimento não resolve. Os caixas disponíveis são sempre inferiores à demanda e, qualquer que seja o horário, o usuário, que remunera muito bem tal prestador de serviço, se vê obrigado a perder precioso tempo em filas das agências.

É incontestável o aumento do índice de violência urbana por conta da vulnerabilidade dos usuários dos serviços de "auto-atendimento-bancário" instalados nos mais diversos locais. A população permanece obrigada a fazer uso de tal serviço vez que as agências não estão disponíveis no horário comercial praticado por tantas outras atividades econômicas.

Esta propositura não pretende, em poderia, o fim dos caixas eletrônicos que devem e podem ser utilizados em horários compatíveis. Os estabelecimentos bancários devem arcar com o ônus da ampliação dos horários para que a população possa fazer uso dos serviços dentro do melhor padrão de atendimento no que se refere ao tempo gasto dentro das agências e às condições de segurança devidas pelo prestador do serviço ao usuário.

Estas as razões que me levam a pleitear o apoio de meus nobres pares a este projeto que objetiva ampliar os horários de funcionamento das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

003

do processo nº 19 de 19 98 12 02 98 (a)

at

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-02-98

PL. 02/96, 798/97, 693/97, 191/97, 566/95, 389/93.

at

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Ao Nobre Vereador

GOULART:

Para se manifestar sobre os PLs 191/97, 566/95 (Vetado Totalmente) e 389/93, que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

19/02/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

GOULART:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19.02.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Em atenção ao despacho do Sr. Presidente, solicito a regular tramitação do presente.

03/março/1998


Antonio Goulart
Vereador

SEGUE *mr* juntado *s* nesta data, *22* documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *= 04 a 26 =*

Em *03.04.98*

(a)
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

15 - DOCREC
15-0068/1998

BGJ80142

São Paulo, 16 de março de 1998

Excelência,

JUNTAR AO RESPECTIVO PROJETO;

1. O Projeto de Lei 01-0019/98 dessa Colenda Câmara Municipal, pretende fixar, para as agências bancárias, horário de atendimento das 8:30h às 18:00h, de segunda a sexta feira.

2. Na Constituição do Brasil, as normas dos seus Artigos 21, 22 e 24 atribuíram à União competência privativa para legislar sobre direito comercial, econômico e financeiro.

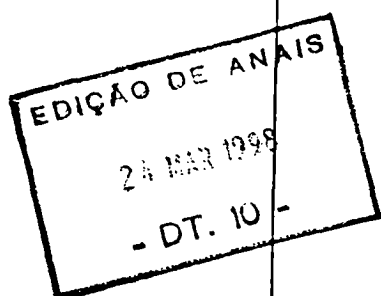
A Súmula nº 19, do Colendo Superior Tribunal de Justiça proclama, em matéria de horário bancário, excluindo os municípios:

"Súmula 19 - A fixação do horário bancário para atendimento do público, é da competência da União."

São anexadas cópias de v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no RE 9.103, relatado pelo eminente Ministro Américo Luz, e rr. decisões de ilustres Magistrados das Comarcas de São Luis, Votuporanga, Muriaé e Santo Ângelo, concedendo liminares contra leis municipais que pretenderam regular o horário dos bancos e revogar regra do Conselho Monetário Nacional que, conforme Resolução 2.301, publicada pelo Banco Central, disciplinou esse horário.

3. A Lei Federal nº 4.595, em seu Artigo 4º, inciso VIII, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para:

"VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas."



Federação Brasileira das Associações de Bancos

Rua Líbero Badaró, 425 - 17º andar

01069-900 - São Paulo - SP

Telefone (011) 244-9800

Telex 11 25780

fax (011) 607-8486

Se adeu do Sr.
Presidente, encaminhe-se
a A.T.M. para provi-
dências pertinentes!
Sl. 20/3/98

EDISON DEMÍGIO DE SANTI
Chefe de Gabinete
Presidência

4. Cumpriu o Conselho Monetário Nacional seu dever de regular o horário de funcionamento das instituições financeiras, pela Resolução nº 2.301, de 25.07.96, que estabeleceu, no seu Artigo 1º e seu inciso I:

"Artigo 1º - Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério, do horário de atendimento ao público nas respectivas sedes e demais dependências, observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de 5 (cinco) horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília."

5. Por força dessa Resolução, estão os bancos obrigados:

a) a um período de expediente para o público, mínimo, de 5 horas diárias;

b) a observar que nesse período mínimo se compreenda o período das 12:00 às 15:00 horas.

Cumpridas essas exigências, é faculdade das instituições financeiras estabelecer, a seu critério, os horários de atendimento ao público.

6. Estabeleceu ainda aquela Resolução, no § 1º do Artigo 1º:

"§ 1º - A fixação de horário prevista neste artigo independe de comunicação ao Banco Central do Brasil, inclusive em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinários, hipóteses em que a instituição poderá estabelecer horário especial de atendimento ao público."

7. Não tem o Município de São Paulo poder para impor horários de atendimento.

Federação Brasileira das Associações de Bancos

Rua Líbero Badaró, 425 - 17º andar

01069-900 - São Paulo - SP

Telefone (011) 244-9800

Telex 11 25780

fax (011) 607-8486

8. O Projeto de Lei 01-00019/98 pretende que o Município legisle sobre horário de funcionamento das agências bancárias.

Nem o inciso I, nem o inciso II do Artigo 30 facultam aos Municípios legislar com violação da discriminação de competências objeto dos Artigos 21, 22 e 24.

O inciso II autoriza os Municípios, é certo, a suplementar a legislação federal, mas somente "no que couber".

Não cabe suplementação em esferas de competência legislativa de que o Município foi privado pela discriminação constitucional.

9. Não pode prosperar, portanto, o Projeto de Lei 01-0019/98.

Confiamos em que seja ele arquivado.

Atenciosamente,

Geraldo de Camargo Vidigal
Consultor Geral

Exmo. Sr.
Dr. Nelo Rodolfo
DD. Presidente
Câmara Municipal de São Paulo

GCV/mcbb

NPO

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACORDAOS

Pub. no DJ

26/08/91

008133

RECURSO ESPECIAL Nº 9103 - SÃO PAULO - (REG. Nº 91.4651-5)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
RECORRIDA : MUNICIPALIDADE DE GARÇA
ADVOGADOS : CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI E OUTROS
: RICARDO APARECIDO CONESSA

Folha n.º	07	de	proc.
n.º	19	de	13

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO BANCÁRIO.

- Lei Municipal que fixa horário bancário e impõe penalidade acaso descumprido não se reveste de caráter normativo. É lei de efeito concreto, pelo que pode ser impugnada via mandado de segurança.

- "A fixação do horário bancário para atendimento do público, é da competência da União" - Súmula nº 19-STJ.

- Recurso provido.

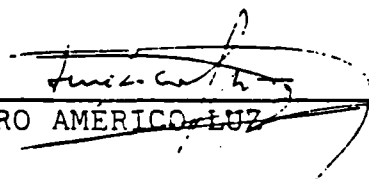
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília-DF, 05 de agosto de 1991 (d. do Julg.)


MINISTRO AMÉRICO LUZ

PRESIDENTE E RELATOR

19.010
Luciano

RECURSO ESPECIAL Nº 9.103 - SÃO PAULO - (REG. 91.46.515)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
RECORRIDO : MUNICIPALIDADE DE GARÇA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Em tema de fixação de horário bancário, o acórdão recorrido, por entender que a lei editada pela Municipalidade - impetrada tem natureza de lei em tese, julgou o impetrante carecedor da segurança.

No especial, admitido na origem, sustenta o impetrante - recorrente violação ao art. 1º, da Lei 1533/51, porquanto vedou o aresto impugnado a possibilidade da utilização do mandado de segurança para proteger o seu direito líquido e certo de cumprir o horário de funcionamento bancário determinado pelo Banco Central do Brasil e alterado pelo ato atacado.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 9.103 - SÃO PAULO - (REG. 91.46.515)V O T O**O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (RELATOR):**

O acórdão recorrido, sufragado por maioria de votos, entendeu que a Lei nº 2.243/87, do Município de Garça, que fixou horário bancário, possui apenas caráter normativo, pelo que decretou a carência da ação nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Data venia, referida lei não se reveste da normatividade que lhe emprestou o acórdão. Deveras, ao fixar horário de funcionamento diverso do estabelecido pelo Banco Central do Brasil, com aplicação de penalidade acaso descumprido, o que de fato ocorreu com o impetrante após a impetração, tem-se por inarredável a conclusão de que atingiu a lei impugnada direito subjetivo individual do recorrente, não se cuidando, pois, de norma genérica, nem abstrata, mas de preceito de efeito concreto, como bem assinalou o voto vencido de fls. 198/203, cujos fundamentos ficam incorporados ao presente.

Do exposto, e tendo em vista o enunciado da Súmula nº 19 desta Eg. Corte, dou provimento ao recurso, concedendo a segurança.

LMV

NPO

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Folha n.º	10	do proc.	1
n.º	19	de	92
000136			

EXTRATO DA MINUTA

RESP Nº 9103-SP (91.4651-5). Rel: Min. Américo Luz. Recte: Banco Itaú S/A. Recdo: Municipalidade de Garça. Adv: Cynthia Maria de Abreu Morbi e outros e Ricardo Aparecido Conessa.

DECISÃO: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a segurança." (2ª Turma-05.08.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu a sessão o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Folha n.º	11	do proc.
n.º	19	de 10.92

Vistos, etc.

Cuida-se de MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA, com pedido de liminar **inaudita altera pars** que UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. promovem contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, face ao inconformismo dos autores com a sanção da Lei Municipal nº 3.292/93, a qual prevê, em seu art. 1º, a modificação do horário bancário de atendimento público para 8:30 às 16:30 horas, a ter aplicação a partir de 24.01.94, sob pena de cassação da licença e proibição de funcionamento da unidade bancária que a infringir, além de multa diária de 3.000 Unidades Fiscais.

Asseveram os autores que as atividades das instituições financeiras são reguladas por lei federal, qual seja, a Lei nº 4.595, de 31.12.64, conforme tratar-se a matéria de reserva de lei complementar, por força de dispositivos da Carta Constitucional, quais sejam, art. 22, inciso VI e VII e art. 192, inciso IV.

A Lei Municipal nº 3.292, de 19.11.93 foi publicada no Diário Oficial do Município, de 24.11.93.

Sobre tais premissas impõe-se prestação jurisdicional **inaudita altera pars**.

Consoante o ordenamento jurídico nacional, publicada a lei, esta entre em vigor, quarenta e cinco dias após sua publicação, salvo disposição em contrário. **In casu**, a Lei Municipal nº 3.292/93, por previsão expressa, entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, desde então, dela vem fluindo direitos e obrigações.

Todavia, tal vigência tem sua eficácia eivada por vício de inconstitucionalidade, posto que dispondo a Constituição Federal **numerus clausus** sobre as leis complementares, estas não podem ser convalidadas em leis ordinárias, por mera iniciativa de um Poder Executivo Municipal, máxime quando se releva que a lei complementar emana do Legislativo Federal, enquanto manifestação nacional e não somente federal. A prevalecer a Lei Municipal nº 3.292/93, restaria prejudicado a estrutura piramidal de hierarquia das normas - consagrar-se-ia o tumulto legislativo e o Texto Constitucional deixaria de ser o suporte de validade de todo o corpo normativo. A Lei 4.595/64, que goza do status de lei complementar remanesceria, pois, revogada por lei ordinária municipal.

Outrossim, a discriminação das competências - elemento fundamental do princípio federativo - foi, igualmente, comprome-

or

10.92

Deixo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Folha nº	12	de pros.
n.º	19	de 1998

tida,. Usurpou-se competência da União Federal, expressamente consagrada na Constituição vigente, ingerindo o Município em norma de funcionamento das instituições financeiras - componentes do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, ressalve-se que, como órgão de terceiro grau sobre matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou:

"A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Ante a tais considerações, vislumbro como plenamente demonstrado o bom direito suscitado pelos autores e, no mesmo compasso, verifico risco grave e de difícil reparação para o Sistema Financeiro, que não prescinde da homogeneidade de sua organização e funcionamento, em âmbito nacional, particularmente quanto a integração das instituições e compensação de cheques e outros papéis. Deve ainda, nesse âmbito, ser relevado, que a Lei Municipal nº 3.292/93 não traz, em seu bojo, previsão abstrata, geral e impessoal, mas sim preceitos de natureza concreta, consubstanciando-se em comandos vinculados e imperativos para o Executivo Municipal, não atendo a alteração do horário de funcionamento da rede bancária, consoante se enfatiza seus termos, **verbis**:

"Art. 3º - As agências bancárias terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das disposições desta Lei."

"Art. 4º - O descumprimento por parte das agências bancárias do prazo fixado no artigo anterior implicará na cassação da licença para o estabelecimento, além de multas diárias de 3.000 unidades fiscais."

Em assim sendo, deflui do documento legal sub **examen** atos executivos, inafastáveis pelo Poder Gestor Municipal, cuja titular, ao sancionar o ato legislativo, considerou perfeita, norma flagrantemente inconstitucional.

Federal do Maranhão
26/01/94

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

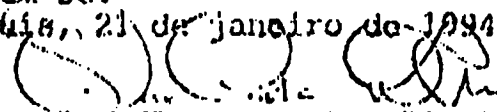
Folha n.º	13	de proc.
n.º	19	de 19 78

Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, **inaudita altera pars**, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 3.292/93, e vedar a prática de quaisquer atos da ré no sentido punitivo, mantendo o horário de funcionamento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, reconhecendo, pois, como vigente as normas editadas por tais entidades relativa a organização e funcionamento das instituições financeiras, sob o suporte de validade decorrente da Lei nº 4.595/64.

Cito-se a Prefeitura Municipal de São Luís para contestar, no prazo legal, indicando provas, contando esse prazo da execução da medida, e presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, caso não seja a ação contestada.

Intimem-se.

São Luís, 21 de janeiro de 1994.


VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
1ª VARA

Justiça Federal no Maranhão
CONFERE COM O ORIGINAL
20/01/94

**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

- TERCEIRO OFÍCIO JUDICIAL -

VOTUPORANGA, 30/SETEMBRO/1993.

Folha n.º	19	do proc.
n.º	19	de 13

OFÍCIO Nº840/93-VLMCC.
PROCESSO Nº480/93

SENHOR PREFEITO:-

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que foi concedida a medida liminar nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº480/93, em que figure como requerente Federação Brasileira das Associações de Bancos e como requerido Prefeitura Municipal de Votuporanga, conforme cópias da petição inicial e r.despacho de fls.68/vr., ~~seguem em anexo, havendo o Senhor~~ Prefeito Municipal abster-se de praticar os atos constantes da Lei nº2.632/93 até decisão ulterior deste Juízo.

Outrossim, fica Vossa Excelência devidamente notificada para que, dentro do prazo legal de dez (10)-dias, preste as necessárias informações.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

- ANTONIO CARLOS FRANCISCO -
- JUIZ DE DIREITO -

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.-

28-01-94 15:21

TELEMIG ORE 54

44B P01

Folha n.º	15	de pág.
n.º	19	de 13/58



SERVIÇO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C E R T I D ã O

Eu, Maria Angélica Alves Levate do Amaral, escritã judicial em substituição, da Secretaria da primeira vara cível, nesta comarca de Muriaé, estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.....

CERTIFICO atendendo a requerimento verbal de parte interessada, que por esta secretaria da primeira vara cível e juiz tramita o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FEBRABAN- Federação Brasileira das Associações de Bancos contra o Sr. Prefeito Municipal de Muriaé, autos de nº: 14.679/94. Certifico também, que os autos encontram-se em poder do Dr. Agripino Torres Filho, procurador da Prefeitura Municipal de Muriaé, desde o dia 27/janeiro/1994 conforme consta no livro próprio de nº:29, às fls. 37 e, certifico finalmente, que o pedido de LIMINAR foi deferido pelo MM.Juiz de Direito em plantão, Dr. Irmair' Ferreira Campos. O referido é verdade do que dou fé. É o que me cumpre certificar de acordo com o pedido que me foi feito. DADA E PASSADA nesta cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Maria Angélica Alves Levate do Amaral (as.Ms Angélica Alves Levate do Amaral) a datilografei, subscrevo e assino.

Muriaé, 28 de janeiro de 1.994.

ESCRIVÃ JUDICIAL:

Maria Angélica Alves Levate do Amaral
Maria Angélica Alves Levate do Amaral

SECRETARIA

1ª VARA CÍVEL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
MURIAÉ-MG.

FERRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS, com sede na Rua Líbero Baduró, nº
425 - 17º andar - São Paulo, por seus advogados,
qualificados no incluso instrumento de mandato (documento
em anexo), com endereço profissional em Belo
Horizonte-MG, na Av. Getúlio Vargas, 1245, 10º andar,
onde comumente recebem comunicações e intimações
judiciais, vem, em defesa dos seus associados,
respeitosamente, com base nos incisos LXIX e LXX do art.
5º da Constituição Federal e na Lei 1533/51 impetrar o
presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, COM PEDIDO DE
LIMITAR,

contra atos ilegais e lesivos de que estão ameaçados os
bancos, em face da Lei nº 1.801/93, sancionada pelo Ilmo.
Sr. Prefeito Municipal de Muriaé, pelos seguintes motivos
de fato e de direito:

I - INTRODUÇÃO

1. O Sr. Prefeito Municipal sancionou e
faz publicar a Lei nº 1.801 de 24 de novembro de 1993
(documento em anexo), fixando horário de funcionamento
dos bancos e dando outras providências, dentre elas:

"A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica definido o horário de
funcionamento externo das agências das
instituições bancárias situadas no
Território do Município de Muriaé como
das 9:00 às 16:00h, nos dias úteis, de
segunda a sexta-feira.

Art. 2º - As Instituições que desobedecerem o horário de funcionamento, não prestando atendimento ao público no horário definido no artigo anterior ficam sujeitas a multas de 10 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) por infração, sujeitando-se ainda a terem suspensos seus alvarás de funcionamento na segunda reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém"

2. Não têm os Bancos, porém, a faculdade de aceitar comando da Prefeitura Municipal de Muriaé em matéria que não é de competência municipal.

Muito menos podem concordar com a pretensão de fiscalização, que não compete à Municipalidade, nem com a aplicação de multas, pretensões com que os ameaça a Municipalidade.

3. Não têm os Bancos o direito de compactuar com a ilegalidade desta Lei, pela qual pretende a Municipalidade, indevidamente, ocupar esfera constitucional reservada à União.

4. Só à União compete legislar em matéria financeira, ou regular o funcionamento de instituições financeiras.

Vem, por isso, a Suplicante impetrar contra o Sr. PAULO DE O. CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ que subscreve a lei 1.801/93, pela ameaça dela constante, de atos ilegais e inconstitucionais, lesivos aos interesses dos impetrantes, o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR (Art. 7º, II, da lei nº 1533/51), pelos fundamentos do fato e do direito que em seguida passa a expor:

II - REGIME CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA FINANCEIRA E DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

5. O Município de Muriaé não tem competência constitucional para disciplinar as instituições de crédito.

Tampouco pode ocupar-se de matéria financeira, em face da Constituição Federal.

6. O art. 22 da Constituição Federal estabeleceu:
"Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVI - condições para o exercício de profissões."

7. O dispositivo em referência foi violado pela Lei Municipal nº 1.801/73 que pretende estabelecer condições para o exercício de atividade profissional de banco, o que só à União é facultado, em face do referido inciso do Art. 22 da Constituição.

Mais: além de estabelecer condições, pretende-se, ainda, a fiscalização dos Bancos com aplicação de punições, atribuições que, nos termos das normas constitucionais e do art. 4º da Lei 4525/64, só à União incumbem.

8. Esmerou-se a Constituição em patentear que toda a disciplina da atividade financeira é reservada à União.

Nesse sentido, dispõem seus artigos 22, incisos VI e VII e 48, incisos XIII e XIV, que merecem transcrição:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
VI - sistema monetário.....;

VII - política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores".

"Artigo 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias da competência da União, especialmente sobre:

.....
XIII - Matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - Moeda,....(omissis)".

9. A essas disposições se acrescentaram, na Constituição do Brasil, as que cuidam especificamente do Sistema Financeiro Nacional, no Capítulo IV do seu Título VII, consubstanciadas no Artigo 192, com seus oito incisos e seus três parágrafos.

Dispõe o "caput" do Artigo 192:

"O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado no País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar..."

10. As leis complementares que a Constituição Federal refere são, invariavelmente, leis federais que complementarão a própria Constituição.

Portanto, descabe ao Município pretender complementar, mediante lei, texto da Constituição do Brasil.

11. Até que seja promulgada a Lei Complementar que o art. 192 da CF impõe, o Sistema Financeiro Nacional se rege pela Lei 4595/64, recepcionada pela CF de 1988 até que se promulgue aquela Lei Complementar.

Por força da norma do art. 192 da CF a Lei 4595 adquiriu, como patenteiam as manifestações autorizadas dos Professores Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Afonso da Silva e Tércio Sampaio Ferraz, "status" de lei complementar: só por lei complementar federal pode ser alterada norma da Lei 4595.

12. Dispõe o art. 49, "caput" e inciso VIII daquela Lei 4595, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional:

"Artigo 49 - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exerceram atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas"

Descabe, pois, aos municípios praticar qualquer ato que pretenda regular funcionamento da instituição financeira, ou que signifique pretensão de fiscalização, ou ainda aplicação de penalidade.

III - A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

13. A competência legislativa dos Municípios foi disciplinada pelos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

....."

NÃO É LOCAL, porém, o interesse na disciplina de estabelecimentos bancários. É, evidentemente, de caráter nacional.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: a matéria financeira é de interesse nacional.

A rede bancária interliga todos os municípios do país, em função dos interesses da política nacional de crédito.

O funcionamento das instituições financeiras, sob qualquer prisma, envolve a estrutura da defesa nacional da economia popular e da circulação das poupanças sociais globais.

Nesse sentido, decidiu unanimemente a Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 118363-2 (DJ de 14.12.90, ementário nº 1606-D, em V. acórdão relatado pelo eminente Ministro Celso Borge, com os votos dos ilustres Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Aldir Passarinho).

Já anteriormente, ao se julgar o RE 89942 (RTJ 39) o Plenário do STF, em V. acórdão relatado pelo douto Ministro Décio Miranda havia decidido no mesmo sentido.

Também no agravo 124069-5 (DJ de 25.03.88) da colenda 2ª Turma, relatado pelo eminente Ministro Diaci Falcão, e no Agravo 124592-1, da Egrégia 1ª Turma, decidiu-se no mesmo sentido (DJ de 12.05.88), voto condutor do eminente ministro Octávio Gallotti.

14. Não cabe suplementação, pelo Município, de legislação de matéria de competência privativa da União (art. 22 da CF), competência que deve ser exercida pelo Congresso Nacional (art. 48 da CF).

Essa matéria é hoje regida pela Lei 4595, que depende, para ser alterada, de edição de lei Complementar à Constituição Federal (art. 192, "caput" e inciso IV, da CF).

15. O preceito da Lei 1.801/93 do Município de Muriaé não suplementaria legislação federal, significando, ao revés, derrogação de lei federal, o que extrapola os limites da competência do município.

A atividade das instituições financeiras, por determinação constitucional, só pode ser regulada por lei complementar federal. Não há, no caso, autorização constitucional para atos legislativos municipais concorrentes.

16. A falta de competência legislativa municipal para regular assuntos relacionados ao funcionamento das instituições financeiras vem sendo proclamada, de forma pacífica, pelos nossos Egrégios Tribunais, em questões referentes à pretensão de diversos municípios de legislar sobre aspectos do funcionamento dos bancos.

Vejam-se, por exemplo, os julgados do STF RE 77.254 - RTJ 70/320; RE 79.253 - RTJ 74/320; RE 80.365 - RT 555/227; RE 89.942 - RTJ 89/335; os do STJ - RESP 1248 - PR, 1ª Turma, julgado em 13.06.70, DJJ de 04.08.90, "in" RT 660/215; o do TJ-RJ - Ac. un. 3º Gr. Cams. Cíveis, MS nº 136/70 - Rel. Des. Hilário Alencar.

17. É pacífico não ter o município competência legislativa para disciplinar funcionamento das instituições financeiras.

IV - A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

18. Sobre o poder e suas limitações, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Ed., pg. 89/90, disserta:

"O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da Instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público."

19. No caso "sub judice", indiscutível o abuso de poder por parte do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Muriaé. É flagrante a agressão à Constituição Federal e à Lei Federal nº 4525/64.

O direito dos impetrantes está na iminência de sofrer lesões irreparáveis, ante a ameaça de fiscalização indevida e de punição imposta pelas autoridades municipais, que são incompetentes.

20. Toda vez que, num país, numa cidade, num bairro ou numa simples comunidade, a sociedade não reage ao arbítrio de leis extravagantes, a violência e marginalidade descom ao ponto de se erigir um Estado dentro do Estado.

O impetrado não pode valer-se de lei municipal ao arrepio das normas constitucionais que discriminam competência entre o Estado Federal e o Governo Municipal.

FEDERAL.

V - O INTERESSE LOCAL E O INTERESSE

21. Sobre o interesse local, face aos interesses da União, o eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, referindo-se à manifestação do saudoso Aliomar Baleeiro, pontificou:

"Desde as constituições anteriores, aos Municípios foi assegurada a autonomia quanto à matéria de seu peculiar interesse. Parece-me que "peculiar", na cláusula constitucional, deve ser entendido como exclusivo ou preponderante interesse.

Ninguém disputará ao Governo Municipal a atribuição de regular a que horas se entregará o leite às portas, colatará o lixo, serão acesas as lâmpadas públicas, ou que espécies botânicas serão preferidas para a arborização das ruas etc.

Mas o peculiar interesse local há de ceder ao maior interesse do Estado Membro ou da União." (RF. 89.942 - Revista Trimestral de Jurisprudência nº 87, pg. 340, trecho do voto).

22. O interesse local não pode sobrepujar o interesse federal, em face da Constituição Federal, pela competência deferida à União para regular a matéria.

23. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo caber competência à União para regular o horário de funcionamento das instituições financeiras. Nesse sentido, decidiu-se, tal como nos VU. acórdãos referidos do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Ranco - Horário de funcionamento - Fixação por Lei Municipal - Inadmissibilidade - Peculiar interesse do município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - Competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das Instituições Financeiras - Aplicação do art. 49, VIII, da Lei 4595/64

EMENTA Oficial: Constitucional. Horário de bancos. Lei Federal 4595/64. Prevalência do interesse nacional, competindo ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento das instituições financeiras." (STJ - RESP 1268-PR, 1ª Turma - julgado em 19.02.70, RT 657/187.)

"Banco - Horário de Funcionamento e Atendimento ao Público - Competência do Conselho Monetário Nacional para sua fixação - Prevalência do interesse nacional sobre o municipal - Inteligência e aplicação do Art. 99, VIII, da Lei 4595/64.

Ementa Oficial: Bancos. Fixação do horário para atendimento ao público. Competência da União Federal. Lei 4595/64 (STJ) - RESP 2.682-PR, 1ª Turma, julgado em 13.06.90, DJI de 06.08.90, "in" RT 660/215.)

24. Acrescente-se que nos termos da norma do inciso IV, do Artigo 192, da Constituição Federal, também a Lei Complementar a promulgar-se deverá necessariamente regular o funcionamento das instituições financeiras.

25. A Lei 1.801/93 invadiu esfera de competência da União, definida no Artigo 22, incisos VI, VII e XVI, artigo 48, XIII, e artigo 192 e inciso IV da Constituição Federal, assim como nas Leis 4595/64 e 7102/83, com ameaça ao direito líquido e certo dos impetrantes, que não podem sofrer fiscalização e punições das Municipalidades - em razão de funcionamento que Municipalidade não pode pretender reger.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDO DE LIMINAR

26. Vem a Requerente impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com fundamento no Artigo 19 da Lei nº 1533/51, confiando em que será acolhida sua pretensão liminar, para o fim de desobrigar os Bancos, seus filiados, do cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 1.801/93, do Município de Muriaé-MG, isentando-os das pretensões de fiscalização e das multas previstas naquele diploma municipal e determinando que o impetrado, por si ou por seus prepostos, abstenham-se de notificar ou autuar os filiados da impetrante pelo descumprimento da referida lei, de fiscalizá-los ou de impor multas, até que seja julgado o presente pelo seu mérito.

Roga seja previamente ouvido o Ministério Público, como é de direito, condenado o impetrado nas custas processuais.

27. Requer seja à autoridade coatora, expedido o mandado liminar, notificada para, querendo, prestar as informações devidas, no prazo legal, sendo afinal acolhido o presente e determinado que o impetrado se abstenha, por si ou prepostos, de notificar ou autuar os filiados da impetrante pelo descumprimento da referida

Lei Municipal, concedida definitivamente a segurança impetrada.

28. Presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", confia a Impetrante no deferimento da liminar ora requerida e na concessão, ao final, da segurança impetrada.

29. Dá-se à causa o valor de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais).

Termos em que;

P. e E. Deferimento.

Muriae, 22 de dezembro de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

1.2.11.3

Folha nº 25

V.O. de ordem:

Assessoria 1ª - PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo: 7097

Mandado de Segurança

Impetrante: O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Autoridade: O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

Juiz Prolator: MARCELO CEZAR MULLER

Data: 21-6-93

Vistos etc.

O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A impetrou mandado de segurança, visando a suspensão do ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, o qual, através da Lei Municipal 1.65/93, alterou o horário de funcionamento do banco. Disse estar a matéria sujeita à Legislação Federal e pediu do ato ilegal.

A medida liminar foi deferida, fl. 115, e a autoridade, nas informações, fls. 18 e 20, disse merecer a comunicada melhor atendimento das instituições bancárias. Esta foi a finalidade da Lei Municipal, devendo ser acolhida a segurança, porque atendidos os fins sociais e o bem comum.

O Ministério Público manifestou-se, fls. 22 e 24, opinando pelo concessão da segurança. Vistos conclusos.

E o relatório. Desta forma.

Apesar da Lei Municipal ter seu objetivo voltado para o bem da comunidade, tem outras disposições legais. Na verdade, a Lei 4.395/64, art. 4.º, VIII atribuiu ao Conselho Nacional e poder de regular o funcionamento das entidades bancárias, o qual já regulou a matéria.

Não poderia, então, a Lei Municipal contrariar Lei Federal, que possui supremacia sobre a primeira, conforme dispõe o art. 24, pará. 4.º da Constituição Federal. A única solução legal é acolher a segurança. Até porque, a matéria já foi decidida, inclusive, existe a Súmula n.º 19 do STJ, segundo a qual falece ao Município competência para legislar sobre o assunto.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para autorizar o impetrante cumprir os horários estabelecidos pelo BACEN. Tudo nos termos do art. 4.º, VIII da Lei 4.395/64 e art. 24, pará. 4.º da Constituição Federal. Custas pela autoridade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santo Angelo, 21 de junho de 1993.

Marcelo Cezar Muller,
Juiz de Direito.

21.06.93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

026

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL - 019 98 13 04 98 de 19

(a)

ANA PAULA KARTUZ

Oficial Legislativo

Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

14 / 04 / 98

NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

14 / 04 / 98

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15.4.98 às 17.00 hs.

DONIZETI A. PONTES
Assist Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 1998

Presidente

Ao Nobre Vereador XATO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 do ABR de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27, 28

Em 14 4 99

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 19 de 1998
o funcionário

PL 19/98

9/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar o horário das 8:30hs às 18:00hs para o atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Além disso, a Lei Federal nº 4.595/64, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado tal entendimento, como se vê abaixo:

"Constitucional, horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos".

(Recurso extraordinário nº 89.942-SP - RTJ 89/335)

"Banco-horário de funcionamento-fixação por lei municipal - inadmissibilidade - peculiar interesse do Município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras - aplicação do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64."

(R. Esp. 1268 - PR - 1ª T - J. 19.2.90, RT 657/187).

No mesmo sentido: R. Extraordinário nº 91.505-MS, RTJ 92/924; R. Esp. 3094-RS, RT 663/198; R. Esp. 2.456-PR, DJU 25.6.90; R. Esp. 2.518-PR, DJU 4.6.90; R. Esp. 3.042-PR, DJU 25.6.90.

Veja-se, ainda, manifestação do Ministro Aleomar Baleeiro, ao relatar o RE 79.253, RTJ 74/820 e segs: "... A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos etc, está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isócrono no país, em cujo território as empresas desse gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos de agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto

Mfg/mp10019-8



Câmara Municipal de São Paulo

pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda..." (RTJ 89/340).

INCONSTITUCIONAL, portanto, o projeto.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 19/04/94

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Luiz E. de S.S. Thiago

Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/

Relator

Mfg/impl0019-8

INSTITUTIONAL DONORS

Roberto Tiboni Presidente da COTI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE juntado nesta data PROJ. PAR. Nº 1.234 rubricado sob

data 29/03/1999 por GARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-0308/1999

PUBLICO - SEM
11/05/99
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
N.º 19 de 1998
O funcionário
Assistent. Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 19/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar o horário das 8:30hs às 18:00hs para o atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Além disso, a Lei Federal nº 4.595/64, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado tal entendimento, como se vê abaixo:

"Constitucional, horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos".

(Recurso extraordinário nº 89.942-SP - RTJ 89/335)

"Banco-horário de funcionamento-fixação por lei municipal - inadmissibilidade - peculiar interesse do Município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras - aplicação do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64."

(R. Esp. 1268 - PR - 1ª T - J. 19.2.90, RT 657/187).

No mesmo sentido: R. Extraordinário nº 91.505-MS, RTJ 92/924; R. Esp. 3094-RS, RT 663/198; R. Esp. 2.456-PR, DJU 25.6.90; R. Esp. 2.518-PR, DJU 4.6.90; R. Esp. 3.042-PR, DJU 25.6.90.

Veja-se, ainda, manifestação do Ministro Aleomar Baleeiro, ao relatar o RE 79.253, RTJ 74/820 e segs: "... A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos etc, está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isócrono no país, em cujo território as empresas desse

Mfg/pl0019-8

17 - RELCOM
17-0113/1999



Câmara Municipal de São Paulo

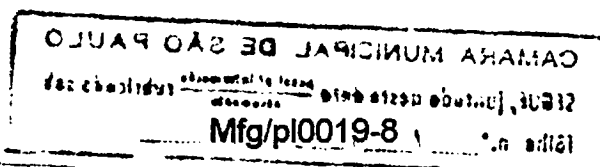
gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos de agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda..." (RTJ 89/340).

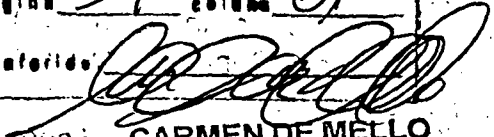
Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/05/99

[Handwritten signatures and initials]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13.05.99
página 39 coluna 01
Conferido: 
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

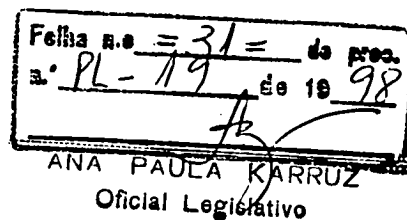
A. A. T. M.
Em 13/05/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

me CAVALHEIRO amor
ob passamos
osão de CAVALHEIRO
a CAVALHEIRO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data popul. p. informação rubricado sob
fólio n.º 31-17/05/99

ANA P. UVA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de maio de 1999

MEMO 039/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

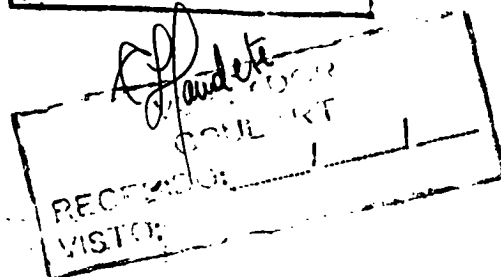
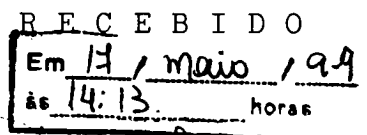
GOULART:

O PL 19/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



06/12/11 11:06:00 AM

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data popul e/ informação documentada publicado sob
folha n.º 32, 30/06/11, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

#32#

do processo n.º

Pl. 19

de 19

98-30.06.99

(a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

30/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ = 32 = fls.

Arquivo em 01.07.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)